

A. I. Nº - 906478-8/06  
AUTUADO - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 29.05.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-02/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 07.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 10, discordou da acusação de falta de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria alegando que a quantia de R\$ 101,20 apurada na auditoria de Caixa refere-se a numerário do dia anterior, para servir de troco de dinheiro durante o expediente. Aduz que para todas as suas vendas são emitidos os respectivos cupons fiscais. Pede o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 15, o autuante transcreveu o artigo 143 do RPAF/99, e chama a atenção de que o autuado não observou que foi considerado o valor de R\$ 150,00 como “Saldo de abertura comprovado”, e que mesmo assim, ao confrontar a quantia inventariada no Caixa na leitura X do ECF, restou uma diferença de R\$ 101,20. Ratificou o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

**VOTO**

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 07).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 12/12/2006, às 10:40 horas, realizada pelo funcionário fiscal Alberto Vitória André da Rocha, Cadastro nº 13.129.109-1 no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do Gerente da empresa, Sr<sup>a</sup> Edileusa José Ferreira Santos, na qual, foi apurada a existência de R\$ 101,20 em dinheiro, sem a emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 2406 (doc. fl. 04) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, limitando-se a alegar que não foi considerada pela fiscalização a possibilidade do saldo encontrado se referir a saldo

inicial de Caixa no começo do expediente, sem observar que na Auditoria de Caixa foi considerado o saldo do dia anterior no valor de R\$ 150,00.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **906478-8/06**, lavrado contra **SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR